



Bruxelas, 30 de novembro de 2018
(OR. en)

14830/18

**Dossiê interinstitucional:
2016/0411(COD)**

**CODEC 2127
AVIATION 155
PE 166**

NOTA INFORMATIVA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1008/2008 relativo a regras comuns dos serviços aéreos na Comunidade
- Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu
(Bruxelas, 28-29 de novembro de 2018)

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e na declaração comum sobre as regras práticas do processo de codecisão¹, o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão realizaram uma série de contactos informais tendo em vista chegar a acordo sobre este dossiê em primeira leitura, evitando assim a necessidade de uma segunda leitura e o recurso à conciliação.

¹ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

Neste contexto, a relatora, Claudia ȚAPARDEL (S&D, RO), apresentou uma alteração de compromisso (alteração 3) à proposta de regulamento, em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo. Esta alteração tinha sido acordada durante os contactos informais supramencionados. Não foram apresentadas outras alterações.

II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 29 de novembro de 2018, o plenário adotou a alteração de compromisso (alteração 3) à proposta de regulamento. A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na sua resolução legislativa constante do anexo à presente nota².

A posição do Parlamento reflete o que havia sido previamente acordado entre as instituições. O Conselho deverá, por conseguinte, estar em condições de aprovar a posição do Parlamento.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

² Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados a *negrito e em itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.



TEXTOS APROVADOS

Edição provisória

P8_TA-PROV(2018)0473

Regras comuns de exploração dos serviços aéreos *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 29 de novembro de 2018, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1008/2008 relativo a regras comuns dos serviços aéreos na Comunidade (COM(2016)0818 – C8-0531/2016 – 2016/0411(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2016)0818),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 100.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0531/2016)
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 5 de julho de 2017³,
- Após consulta ao Comité das Regiões,
- Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 69.º-F, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 23 de outubro de 2018, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A8-0150/2018),

³ JO C 345 de 13.10.2017, p. 126.

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 29 de novembro de 2018 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2018/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1008/2008 relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁵,

Considerando o seguinte:

⁴ JO C 345 de 13.10.2017, p. 126.

⁵ Posição do Parlamento Europeu de 29 de novembro de 2018.

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1008/2008 inclui disposições que permitem acordos de locação de aeronaves registadas em países terceiros, nomeadamente acordos de locação com tripulação.
- (2) Esses acordos são permitidos em circunstâncias excecionais, por exemplo em caso de falta de aeronaves adequadas no mercado da União. Os referidos acordos deverão ter uma duração estritamente limitada e deverão respeitar normas de segurança equivalentes às regras de segurança previstas no direito da União e no direito nacional.
- (3) O Acordo de transporte aéreo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos da América, por outro lado (ATA)⁶, foi assinado em 25 de abril de 2007 e posteriormente alterado por um Protocolo de 24 de junho de 2010. O ATA reflete o compromisso assumido pelas partes de contribuir para o objetivo comum de continuar a eliminar os obstáculos de acesso ao mercado com vista a otimizar as vantagens para os consumidores, as companhias aéreas, os trabalhadores e as comunidades de ambos os lados do Atlântico.
- (4) O ATA prevê um regime aberto de locação com tripulação entre as suas partes. As disposições aplicáveis incluídas no artigo 10.º do ATA permitem a existência de acordos de locação com tripulação nos transportes aéreos internacionais, desde que todas as partes no referido acordo tenham poderes para o efeito e os acordos satisfaçam as condições prescritas nas disposições legislativas e regulamentares normalmente aplicadas pelas partes no ATA.

⁶ JO L 134 de 25.5.2007, p. 4.

- (5) Desenvolvimentos relevantes e anteriores debates no âmbito do comité misto estabelecido no quadro do ATA demonstraram que as partes no ATA beneficiariam de um acordo de locação com tripulação específico, que traria exatidão às disposições aplicáveis do ATA.
- (6) Uma vez que o referido acordo de locação com tripulação implicaria a flexibilização dos limites temporais em vigor, tal repercutir-se-ia no Regulamento (CE) n.º 1008/2008, que estabelece limites temporais nos casos em que as transportadoras aéreas da União efetuem a locação com tripulação junto de transportadoras aéreas de países terceiros.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1008/2008 deverá, por conseguinte, ser alterado, a fim de permitir que a flexibilização dos limites temporais impostos à locação com tripulação seja objeto de consenso no âmbito de acordos internacionais celebrados pela União com países terceiros.
- (8) ***Tendo em conta o facto de que a Comissão procede atualmente à revisão do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, incluindo as suas disposições relativas à locação com tripulação e ao seu possível impacto sobre os trabalhadores e os consumidores, e que a revisão da Comissão poderá resultar numa revisão geral do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, o presente regulamento limita-se ao alinhamento do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 com as obrigações internacionais pertinentes. O acordo internacional de locação com tripulação deverá incluir direitos e obrigações recíprocos para ambas as partes e basear-se num acordo de transporte aéreo já existente.***
- (9) O Regulamento (CE) n.º 1008/2008 deverá, por conseguinte, ser alterado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 13.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, o proémio passa a ter a seguinte redação:

"Salvo disposição em contrário num acordo internacional ***de locação com tripulação assinado*** pela União ***com base num acordo de transporte aéreo no qual a União seja parte e que tenha sido assinado antes de 1 de janeiro de 2008***, se verificar uma das seguintes condições:".

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no ***vigésimo*** dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em...,

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente